



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09264/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Valor R\$ 1.112.970,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00120/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09264/16**, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09264/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09264/16 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 014/2016 e seus contratos decorrentes de nº 039 a 042/2016, realizada pela Prefeitura de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de estudantes, no valor de R\$ 1.112.970,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial onde se posicionou pela notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes irregularidades: os autos foram enviados fora do prazo conforme previsão da Resolução Normativa RN TC Nº 08/13, sujeitando-se o gestor a imputação de multa; objeto da licitação está incompleto, pois o termo de referência não identifica o valor a que a Municipalidade se propõe pagar pelo km rodado, assim como não se tem conhecimento prévio da distância a ser percorrida pelos transportes contratados, dos itinerários, dos horários e da quantidade de passageiros a serem transportados, mencionam-se apenas a quantidade de viagens a serem realizadas; o Termo de Referência não contém planilha de preços, contendo a composição de custos unitários, de acordo com o exposto na RN-TC-08/13 (Termo de Referência) e art. 8º, II do Decreto 3555/001; não encaminhamento da portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio; não foi detectada a negociação através de lances para obtenção do menor preço por meio da apresentação de mapa de apuração; ausência de documentos referentes à habilitação dos concorrentes; não inclusão na licitação, da necessidade de apresentar cópia do certificado de propriedade de veículos, atendendo aos requisitos constantes dos artigos 1362 e 1373 do Código de Trânsito Brasileiro. Ausentes os documentos de que os motoristas satisfazem as exigências previstas nos artigos 1384 e 3295 do Código de Trânsito Brasileiro; ausentes documentos que comprovam a exigência de apólice de seguro do veículo e de que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso, conforme propõe o Guia do Transporte Escolar do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O Sr. Cláudio Chaves Costa foi notificado e apresentou defesa conforme DOC TC 60338/16.

O Processo retornou a Auditoria que emitiu relatório as fls. 310/311, onde concluiu da seguinte maneira:

“De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09264/16

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO MODERADO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2019 às 08:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 14:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO